



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Nerinho**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER À MENSAGEM Nº 93, PLOG Nº 61 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
PROCESSO (PROTOCOLO) AL Nº ____ /2021.

RELATOR: DEPUTADO NERINHO

I - RELATÓRIO E VOTO.

Foi enviada para a relatoria deste Deputado, a Mensagem 93 de 2021, do Governo do Estado dispondo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 57 de dezembro de 2021 que tem a seguinte ementa: **“Altera a Lei nº 7.611, de 22 de outubro de 2021.”**

Em suas razões o Governo do Estado requer a autorização legislativa para, alterar a Lei nº 7.611 , de 22 de outubro de 2021 , que criou o Programa Nordeste Acolhe- Piauí, programa de proteção social voltado para as crianças e adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19.

A alteração visa corrigir a redação do inciso 11 , do § 2º do art. 1º, da Lei nº 7.611 , de 2021 , bem como a redação do § 1º do art. 2º, da referida Lei, de modo a permitir que, em família bilaterais, a morte de, ao menos, um dos pais, por covid-19, em situação de vulnerabilidade, seja causa suficiente para propiciar o recebimento do benefício pela criança ou adolescente, não se exigindo a orfandade completa, isto é, orfandade de ambos os pais, para o recebimento do benefício previsto na Lei.

Vejamos como ficará a alteração legislativa da Lei nº 7.611 de 2021:

Texto anterior:

Art. 1º

§ 2º Considera-se público deste Programa as crianças ou adolescentes em situação de orfandade, nas condições a seguir:

I situação de orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, em dos quais, pelo menos, em razão da Covid-19;
e

II - situação de orfandade em famílias monoparentais: condição social que se encontra a criança ou adolescente em que a família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu em razão da Covid-19.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Nerinho**

§1 O benefício a que se refere o caput deste artigo é instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade completa e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

Como ficará com a alteração:

"Art.

1º

§ 2º Considera-se público deste Programa as crianças ou adolescentes em situação de orfandade, nas condições a seguir:

I - situação de orfandade em família bilateral: condição social na qual se encontra a criança ou adolescente em que, ao menos, um dos pais, biológico ou por adoção, faleceu em razão da Covid-19; (NR)

"Art. 2º

.

§ 1º O auxílio a que se refere o caput deste artigo é instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer."
(NR)

Passando a análise sobre a constitucionalidade do referido projeto, observo que o mesmo encontra-se de acordo com os art. 18, II e 75 da Constituição do Estado quanto à sua iniciativa bem como quanto ao teor da matéria objeto desta proposição.

Observa-se também que a proposição de lei ordinária não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Da mesma forma que tampouco requer reparos quanto à Técnica Legislativa.

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade e técnica legislativa, minha manifestação é **favorável a Constitucionalidade** do referido projeto.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Nerinho**

II - DO PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo acatamento do voto do relator () Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 20 de dezembro de 2021.

Dep. Nerinho/PTB

Relator

